



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0000929-81.2013.815.0261.

Origem : 2ª Vara de Piancó.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Município de Igaracy.
Advogado : José Marcílio Batista;
Anderson Souto Maciel da Costa.
Apelada : Maria Jacilene Soares Campos.
Advogado : Christian Jefferson de Sousa Lima;
Paulo César Conserva.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS.

- Como bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau, não há qualquer vício que torne inepta a petição inicial apresentada pela autora, haja vista que o pedido e a respectiva fundamentação se encontram perfeitamente delineados, a partir da construção fática que, além de ser simples, restou clara na exposição da exordial, sendo o pleito, inclusive, bastante comum nos Municípios integrantes do Estado da Paraíba, não havendo sequer que cogitar a impossibilidade jurídica do pedido.

- Como é cediço, a remuneração, assim como o 13º salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por

força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada.

- Sendo as razões da apelação manifestamente improcedentes, e ainda por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Cortes Superiores, impõe-se a negativa de seguimento conforme previsão do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Remessa Oficial** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Igaracy** contra sentença (fls. 33/38), proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Piancó, nos autos da “Ação de Cobrança pelo rito sumário” ajuizada por **Maria Jacilene Soares Campos** em face da edilidade recorrente, que julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e, em consequência, condeno o Município de Igaracy/PB a pagar em favor da parte autora os salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 e 1/3 de férias do período 2012/2013.

Incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação original, reprimado pela ADI 4357), desde a citação (art. 219 do CPC), e correção monetária calculada com base no INPC, desde o ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/1981, art. 1º, §2º.

Assim, condeno a parte demandada a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor no montante de 15% (quinze por cento) sobre a condenação”.

Inconformado, o Município de Igaracy interpôs Recurso Apelarório (fls. 41/48), em cujas razões sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob a alegação de inexistência de documento imprescindível à propositura da ação, consistente na comprovação de sua contratação com a edilidade. Questiona ainda a força probatória dos documentos apresentados, aduzindo que não possuem autenticação, sendo, portanto, imprestáveis em sede de cobrança..

No, mérito, ainda tece comentários acerca da filosofia

implantada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, afirmando a impossibilidade jurídica de efetuar pagamento sem prévio empenho, bem como destaca que a má gestão do anterior Chefe do Poder Executivo Municipal, relacionando a inexistência de documentos essenciais à administração.

Enfatiza que, *“para se apurar a origem, o objeto e o valor do que se deve pagar, necessário se faz que seja apresentada, pelo credor, a documentação correspondente ao direito correspondente, sem a qual o responsável pelo pagamento na administração não poderá realizar qualquer quitação sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa, além de outras cominações legais”*. Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja declarada a improcedência dos pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 51/54), pleiteando o desprovimento do recurso.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 58/60), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de ação de cobrança promovida por Maria Jacilene Soares Campos em face do Município de Igaracy, tendo o Juízo singular julgado procedente o pleito exordial, condenando a edilidade ao pagamento dos salários não pagos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 e, ainda, do terço de férias do período 2012/2013.

Compulsando-se detidamente os autos, percebe-se que não assiste razão às argumentações defensivas formuladas pela edilidade recorrente, encontrando-se a sentença vergastada em plena sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

- Da Preliminar

Como bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau, não há qualquer vício que torne inepta a petição inicial apresentada pela autora, haja vista que o pedido e a respectiva fundamentação se encontram perfeitamente delineados, a partir da construção fática que, além de ser simples, restou clara na exposição da exordial, sendo o pleito, inclusive, bastante comum nos Municípios integrantes do Estado da Paraíba, não havendo sequer que cogitar a impossibilidade jurídica do pedido.

Há de se registrar que o vínculo jurídico laboral existente entre as partes restou devidamente comprovado desde a apresentação da peça de ingresso, quando a demandante fez juntar cópia da Carteira de Trabalho (fls. 09), bem como o respectivo contracheque (fls. 10), sendo, portanto, prova bastante para a finalidade de demonstração da relação jurídica administrativa.

Não há sequer que cogitar em invalidade jurídico-probatória dos referidos documentos, haja vista que a própria entidade demandada, sem impugnar a condição autoral de servidora pública municipal, tão somente tenta afastar uma condenação que lhe foi imposta, mediante o argumento formal de que, “uma vez que os documentos não se encontram autenticados, não possuem força probante”.

Ora, tendo em vista não restou impugnado o conteúdo dos documentos que costumeiramente servem para a prova da relação jurídica entre servidor público e respectivo ente, revela-se manifestamente improcedente a alegação de inidoneidade documental.

Ademais, o próprio texto legal nos indica que fazem a mesma prova que os originais as reproduções de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos por advogados, salvo se houver alegação motivada e fundamentada de adulteração, o que não ocorre no caso dos autos.

Dessa forma, afigura-se manifestamente improcedente a alegação preliminar de falta de documento indispensável à propositura da ação, razão pela qual a **REJEITO**.

- Do Mérito

No que toca ao mérito, cumpre registrar de antemão que os argumentos trazidos pela edilidade recorrente, quanto ao questionamento da responsabilização dos gestores passados pela situação organizacional interna da estrutura administrativa municipal, não se revelam aptos a influir no julgamento da presente demanda.

Isso porque, independentemente de culpa do agente político que deu causa à inexistência de acervo documental comprovando os pagamentos efetivados pela Administração, não pode esta, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, furtar-se às obrigações legais e processuais que tem para com os seus servidores.

Ademais, igualmente insubsistentes os argumentos que tecem comentários acerca da necessidade de empenho para vinculação de despesas ao orçamento público, haja vista que o pagamento de valores decorrentes de decisões judiciais, reconhecendo uma situação de débito fazendário, possuem regramento próprio disciplinado constitucionalmente, não influenciando, de forma alguma, na análise do direito alegada pela servidora demandante.

Pois bem, ultrapassadas as questões prévias, há de se analisar, de acordo com o que restou documentado nos autos, se a pretensão autoral quanto à percepção das verbas salariais aludidas tem ou não respaldo jurídico.

Como é cediço, a remuneração, assim como o 13º salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição

Federal.

No que se refere especificamente ao salário, é sabido que este recebe proteção especial do legislador constituinte, dispondo constituir crime sua retenção dolosa, no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Da mesma forma, o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor constitui direito social assegurado a todo trabalhador, por ser direito previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República e estendidos aos servidores públicos de acordo com o artigo 39, § 3º:

“Art. 7 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

“Art. 39 - [...]

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas serão devidas ao autor caso comprove os serviços prestados à edibilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 333 do CPC.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas são devidas ao autor caso comprove os serviços prestados à edibilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO. É dever do Município efetuar o pagamento dos

salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”

(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01/03/2013)

Analisando os autos, verifica-se que o Município demandado não trouxe qualquer prova, sequer indiciária, de eventual pagamento das verbas pleiteadas, resumindo-se a alegar a irresponsabilidade da atual gestão quanto à inexistência de documentos que possam provar o adimplemento dos salários alegados como retidos e terço de férias.

Ora, poderia o promovido, ora recorrente, ter acostado aos autos cópia do contracheque, transferência bancária, depósito na conta do autor ou mesmo recibo de quitação, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, consigno que não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o ente municipal, como visto, não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas acima referidas, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, pelo que merece ser mantida a condenação.

Em meio ao contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil, ao dispor sobre as normas recursais no âmbito dos Tribunais, possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores.

É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal, cuja incidência em sede de reexame necessário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Por tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **REJEITO** a preliminar e **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação e à Remessa de Ofício, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

P.I.

João Pessoa, 6 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator